



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.842 - SP (2016/0228237-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
PROCURADOR : HEITOR CAVAGNOLLI CORSI E OUTRO(S) - SP215339
AGRAVADO : ADRIANO F. SOBRINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.842 - SP (2016/0228237-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
PROCURADOR : HEITOR CAVAGNOLLI CORSI E OUTRO(S) - SP215339
AGRAVADO : ADRIANO F. SOBRINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, fundado no novo CPC/2015, interposto pelo MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN seriam reprodução do artigo 145 da Constituição Federal, o que impossibilita seu exame pelo STJ, por constituir questão constitucional, cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante sustenta, em síntese, que *"a controvérsia da lide se restringe somente a verificação do enquadramento do serviço que a agravante presta aos seus municípes ao que a norma prevista nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional - CTN define como legal"* (fl. 187), não objetivando a declaração de inconstitucionalidade das normas municipais que tratam da Taxa de Limpeza Pública e Logradouros Públicos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 896-898.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.842 - SP (2016/0228237-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 175-177):

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto pelo MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 133):

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial c territorial urbano. Taxas de limpeza pública c conservação de vias c logradouros públicos. Exercícios de 2001 c 2002. Extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Hipótese de sucessão tributária. Falecimento do executado. Sujeição passiva dos atuais proprietários. Possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Sentença anulada. Recurso provido.

Imposto predial c territorial urbano. Taxas de limpeza pública c conservação de vias c logradouros públicos. Exercício de 2001. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Pagamento parcelado. Exigibilidade do tributo após o vencimento da última parcela, quando suscetível de exercício o direito de cobrança. Aplicação do princípio da "aetio nata". Demanda proposta quando já decorrido mais de um lustro da constituição definitiva do crédito tributário. Inteligência do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 174, cabeça, do Código Tributário Nacional.

Taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos. Exercícios de 2001 c 2002. Serviços que beneficiam toda a comunidade, não um contribuinte individualmente considerado. Inteligência dos artigos 145 da Constituição Federal c 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Prosseguimento da execução apenas no tocante ao imposto.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos artigos 77 e 79 do CTN. Sustenta que: (I) os serviços de limpeza, conservação e higienização, prestados pelo município, seriam específicos e divisíveis, não havendo óbice à cobrança de taxa; (II) a base de cálculo da Taxa de Limpeza e Conservação seria diversa do IPTU, pois consideraria o número de usuários de cada residência.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN não podem ser examinados em sede de recurso especial, porquanto referidos dispositivos reproduzem a norma encartada no art. 145 da Constituição Federal, implicando sua análise apreciação de matéria constitucional, o que é vedado nessa via, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição Federal).

Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DOS ARTS. 77, 78 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONCEITOS REPRODUZIDOS DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - Os arts. 77, 78 e 79, do Código Tributário Nacional, reproduzem regras do art. 145 da Constituição da República, impossibilitando, no recurso especial, analisar suposta infringência, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (**AgRg no REsp 1425267/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA EXAÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Suposta violação aos arts. 77 e 78 do CTN, que reproduzem regras do art. 145 da CF/88, não autoriza a interposição de recurso especial, haja vista a índole constitucional da matéria.

2. Recurso especial não conhecido.

(**REsp 1.302.314/RO**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme antes consignado, a análise da matéria em questão requer sua apreciação à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a matéria relativa à existência de especificidade e divisibilidade das taxas não pode ser invocada em recurso especial, não obstante estejam previstas nos artigos 77 a 79 do CTN, pois essas normas reproduzem as regras previstas no 145 da Constituição Federal.

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DOS ARTS. 77, 78 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONCEITOS REPRODUZIDOS DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - Os arts. 77, 78 e 79, do Código Tributário Nacional, reproduzem regras do art. 145 da Constituição da República, impossibilitando, no recurso especial, analisar suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringência, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA. VALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. "A questão relativa à existência de especificidade e divisibilidade das taxas controversas (arts. 77 e 79 do CTN) não pode ser analisada por esta Corte Superior, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame" (AgRg no Ag 1.318.044/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/11/2010).

2. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 387.180/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0228237-0

AgInt no
AREsp 974.842 / SP

Números Origem: 00001623320068260180 162/2006 1622006 1623320068260180 61/2006 612006

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
PROCURADOR : HEITOR CAVAGNOLLI CORSI E OUTRO(S) - SP215339
AGRAVADO : ADRIANO F. SOBRINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
PROCURADOR : HEITOR CAVAGNOLLI CORSI E OUTRO(S) - SP215339
AGRAVADO : ADRIANO F. SOBRINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.